

LEI MUNICIPAL Nº 1559 DE 22/07/86  
PROJETO DE LEI Nº 1563  
" DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO DO CORPO

DOCENTE

NO IPSEMG".

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

ARTº 1º - Desde que tenham menos de 50 (cincoenta) anos de idade, são compulsoriamente inscritos, nos termos de legislação vigente, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), de acordo com a Constituição do Estado, com o art. 3º, da Lei Estadual nº 1.195, de 23/12/54, e com o item XV, do art. 1º, da Lei Estadual nº 1.587, de 15/01/1957, modificado pelo artigo 3º, da Lei nº 5.945, de 11/07/1972, os membros do pessoal docente desta Prefeitura.

PARÁG. 1º - Além da contribuição obrigatória, os servidores, mencionados neste artigo, pagarão a Taxa de Assistência, nos termos da legislação estadual.

PARÁG. 2º - Estão excluídos da inscrição a que se refere este artigo, os servidores já aposentados não inscritos anteriormente. PARÁG. 3º - Por ocasião do primeiro desconto obrigatório

efetivado, deverá a Administração Municipal remeter, ao Instituto, informações precisas sobre o nome, data de nascimento, estado civil e cargo, ou função do contribuinte, sob responsabilidade da Prefeitura, em impresso próprio do Instituto, sob pena de não ser admitida a inscrição.

ARTº 2º - Os direitos e deveres dos associados, do Município e do Instituto, além dos aqui estabelecidos, reger-se-ão pela legislação estadual aplicável à espécie.

Parágrafo único - Os contribuintes obrigatórios, ou sejam, membros do corpo docente municipal, poderão instituir pecúlio facultativo e Seguro Coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

ARTº 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência, ou depositará em

estabelecimento bancário, por ele indicado:

a) o total devido pela Prefeitura, na qualidade de empregadora, especialmente sua quota de responsabilidade, relativa às contribuições obrigatórias e do pecúlio e Taxa de Assistência.

PARÁG. 1º - Pelo atraso no recolhimento das importâncias de que trata este artigo, por mais de 6 (seis) meses, ficará o Município sujeito aos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o total retido.

PARÁG. 2º - O recolhimento, a que se refere este artigo, deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo IPSEMG.

PARÁG. 3º - Os responsáveis pela arrecadação das contribuições ou quaisquer outras importâncias, mediante desconto em folha, destinadas ao IPSEMG, ficam obrigados, sob pena de responsabilidade, a recolher, diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, as respectivas importâncias no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento.

ARTº 4º - A Administração Municipal facilitará aos funcionários credenciados pelo Instituto (IPSEMG), os elementos necessários à fiscalização, esclarecimentos e controle das arrecadações.

ARTº 5º - Para a percepção dos benefícios ficam os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identificação, expedida pelo IPSEMG e do último comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias.

Parágrafo único - Os direitos conferidos aos associados ficam condicionados à regularização das remessas das relações dos descontos, estipulados na presente Lei.

ARTº 6º - O Município e seus servidores, citados nesta Lei, aderem ao regime previdenciário do IPSEMG, sujeitando-se às modificações que forem determinadas pela legislação estadual e federal.

ARTº 7º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, "Pres. Tancredo Neves", 22 de Julho de 1986.

VER.PRES.PEDRO CERIZE / VER.VICE-PRES.DR.LUIZ FERREIRA CALAFIORI /  
VER. SECRET .RICARTE TADEU PEDROSO

CONFERE COM O ORIGINAL

---

PRESIDENTE